



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13161.720304/2008-51
Recurso nº 911.619 Embargos
Acórdão nº 2202-002.228 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2013
Matéria IRPF
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado CAETANO AGRÁRIO BELTRAN CERVANTES

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Verificada a existência de omissão no julgado é de se acolher os Embargos de Declaração apresentados.

Embargos acolhidos.

Acórdão rerratificado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher, parcialmente, os Embargos apresentados para rerratificar o Acórdão n.º 2202-01.325, de 24/08/2011, sanando a omissão apontada, manter a decisão anterior.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Contribuinte às Fls.238 a 241, relativo ao Acórdão nº 22020-01.325, de 24 de agosto de 2011 sob alegação de existência de omissão no acórdão, na medida em que o ADA apresentado refere-se a imóvel, no qual o imóvel lançado está totalmente incluído. Segundo o recorrente, o imóvel fiscalizado decorre de desmembramento do imóvel para o qual foi apresentado o ADA. Acrescenta o recorrente, que o acórdão não se pronunciou sobre o fato de que ocorreu a criação de uma área de preservação ambiental e sobre a existência de parecer do IBAMA..

Registre-se por pertinente que a decisão no acórdão embargado foi, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Rafael Pandolfo, Odmir Fernandes e Pedro Anan Júnior, que proviam parcialmente o recurso para excluir da base de cálculo do imposto a área de preservação permanente, em razão da apresentação de laudo técnico e parecer do IBAMA, bem como adotar como Valor da Terra Nua – VTN, o valor constante do segundo laudo técnico de avaliação.

O relator ao apreciar o embargo, propôs o acolhimento parcial pelo fato da omissão ser evidente. A presidência da Câmara, às fls. 246, solicitou que o processo fosse encaminhado ao Conselheiro para inclusão em pauta.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

Os presentes Embargos foram opostos objetivando a manifestação desta C. Câmara quanto à omissão existente no acórdão embargado.

A omissão é clara e os embargos devem ser acolhidos. De fato, foi omitido do relato uma exposição mais detalhada de que o imóvel objeto do lançamento, decorre de imóvel desmembrado, para o qual foi apresentado ADA. Os demais pontos de omissão suscitados pelo recorrente, foram implicitamente desconsiderados, pois apreciava-se o processo na perspectiva de que não teria sido apresentado o ADA, salvo melhor juízo, requisito indispensável para o gozo da isenção. Assim como não se identificou a necessidade de qualquer reparo no tocante a VTN.

Para suprir a omissão, cabe registrar que o fundamento de votar, conforme consignado no acórdão embargado, está em que o ADA é requisito indispensável para pleitear qualquer exclusão de área de preservação permanente ou área de utilização limitada.

No caso concreto ainda que exista um ADA anterior, o mesmo não se refere ao imóvel que está sendo objeto do lançamento. Segundo descrito nos autos, o ADA foi apresentado para um imóvel que posteriormente veria a ser desmembrado, resultando em imóveis de inscrições distintas. O fato é que não existe nos autos um ADA específico para o imóvel desmembrado.

Isto posto, está claro que não existe ADA anterior para a inscrição objeto do lançamento, não atendendo os requisitos prescritos na legislação. Em razão de todo o exposto, voto no sentido de acolher parcialmente os Embargos apresentados para, rerratificando o Acórdão n.º 2202-01.325, de 24/08/2011, sanando a omissão manter a decisão anterior.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez